



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000525-75.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EUCLYDES BACCI ALVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41128

APELAÇÃO Nº: 00000525-75.2025.8.26.0011

COMARCA: FORO REGIONAL DE PINHEIROS

APELANTE: EUCLYDES BACCI ALVARES

APELADA: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

JUIZ: DR. CASSIO PEREIRA BRISOLA

SLB

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. PLANO DE SAÚDE QUE EMITIU AS GUIAS PARA O TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCREDECENCIAMENTO E INADEQUAÇÃO DO HOSPITAL INDICADO QUE É MATÉRIA EM DISCUSSÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, SENDO CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A sentença a fls. 16, cujo relatório se adota, julgou extinto o cumprimento provisório de decisão, com fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Apela o exequente, a fls. 19/23, afirmando, em síntese, descumprimento da decisão judicial. Afirma que, aparentemente ter autorizado algumas sessões, continua negando sessões para continuidade do tratamento. Relata que foram negados tratamentos nos dias 09, 14, 16, e 23 de janeiro de 2024 sem justificativa, bem como negada a realização de exames médicos.

Menciona que a apelada não teria indicado outro local para atendimento da hemodiálise, em unidade compatível com a prescrição médica, em ambiente hospitalar e no horário noturno, três vezes por semana, conforme laudo. Diz que teria sido anunciado

repentinamente o descredenciamento do Hospital Beneficência Portuguesa no dia 02/01/2025 e no mesmo dia, a apelada teria veiculado comercial afirmando que o hospital integra sua rede credenciada.

Pede a reforma da sentença, para prosseguimento do feito.

Contrarrazões a fls. 29/35.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença extraído da ação de obrigação de fazer.

O plano de saúde foi intimado da decisão conforme ofício a fls. 5, em 06/01/2025.

Ocorre que, compulsando os autos da ação de conhecimento (processo 1000111-88.2025.8.26.0228), é possível verificar que o plano de saúde emitiu as competentes guias para realização do procedimento. Tanto é assim que o juízo afastou o alegado descumprimento da obrigação a fls. 138.

Posteriormente, o exequente voltou a afirmar descumprimento, dessa vez diante do descredenciamento do hospital em que realizava hemodiálise, afirmando, igualmente, que o hospital indicado não estaria apto a realizar o tratamento como prescrito pelo médico.

Em decisão proferida na ação de conhecimento em 28/03/2025, converteu o julgamento em diligência “determinando a intimação das partes para apresentarem, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem se os prestadores atualmente credenciados pela ré, indicados em substituição ao Hospital Beneficência Portuguesa, possuem condições ou não de atender o requerente nas exatas condições prescritas às fls. 321 (terapia renal substitutiva – hemodiálise estendida, no período noturno com duração de 07:00hrs (sete horas) cada sessão; e que o paciente permaneça dialisando em unidade de terapia dialítica intrahospitalar).”

Os documentos juntados no incidente são insuficientes para comprovar o descumprimento da obrigação. Mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque, tal descumprimento está sendo apurado na ação de conhecimento.

Assim, por ora, falta ao autor interesse de agir, de modo que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator